

PARECER JURÍDICO

Ao Sr.º
Aurélio Pereira de Sousa
Prefeito Municipal
Nesta

“ Dispõe sobre a revogação de procedimento licitatório por interesse público.”

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pelo Gabinete do Prefeito, referente ao processo licitatório nº 010/2021 na modalidade Toma da de Preços, destinado a Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reforma e adequação do prédio da prefeitura municipal de PIO XII/MA.

Analisando os autos, observa-se que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93, no tocante à modalidade e ao procedimento. Verifica-se que foram cumpridas as formalidades legais, tendo sido comprovada a devida publicidade do procedimento, a existência de dotação orçamentária etc. Restando, portanto, obedecidos os pressupostos legais da Legislação pertinente. Razões pelas quais não há que se falar em ilegalidade, no sentido de respeito às formalidades procedimentais.

Compulsando o processo licitatório verificou-se a necessidade de alteração do Projeto Básico, salienta-se que a constatação requer a revogação do processo licitatório pois da forma que esta não atende a Administração Pública.

Desta feita, diante da impossibilidade do prosseguimento, a revogação do certame torna-se obrigatória, haja vista ser uma das funções da Administração Pública resguardar o interesse público.

Com efeito, necessário fundamentar no posicionamento da jurisprudência pátria e pela análise da previsão do art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93 a possibilidade da revogação do Procedimento Licitatório, com razão no interesse público, por ato da própria administração.

O art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93, que trata da revogação do procedimento é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe:

“Art. 49. Autoridade competente para a aprovação do procedimento somente **poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente** devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

De mais a mais, a Administração Pública tem o poder-dever, com ou sem provocação, de anular o ato administrativo, sem que isso se constitua em ato de ilegalidade ou abuso de poder, lição assentada pelo STF no enunciado da Súmula 473. Senão vejamos:



Gestão que Realiza

ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA DE PIO XII – MARANHÃO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
CNPJ 06.447.833/0001-81

STF Súmula nº 473 – Administração Pública – Anulação ou Revogação dos Seus Próprios Atos: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvadas, em todos os casos, a apreciação judicial.

O poder-dever da Administração Pública de rever seus próprios atos decorre exatamente das necessidades de resguardar o interesse público, revogando e anulando atos administrativos que, mesmo depois de praticados, se tornem lesivos aos interesses da administração.

Revogação segundo Diógenes Gasparini “ é o desfazimento da licitação acabada por motivos de conveniência e oportunidade (interesse público) superveniente – art. 49 da Lei Federal nº 8.666/93”. Trata-se de um ato administrativo vinculado, embora assentada em motivos de conveniência e oportunidade.

Cabe aqui ressaltar que é necessária a ocorrência de fato superveniente e de motivação para que o procedimento da licitação seja revogado pautado no interesse público.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela Revogação do processo licitatório sob análise, bem como pela revogação, por evidente interesse público, consubstanciado do na impossibilidade na continuidade do processo licitatório em virtude de alteração no Projeto Básico.

S.M.J., É o parecer, remeto à apreciação do órgão solicitante para análise e deliberação.

Pio XII – MA, 17 de dezembro de 2021.

Francisco Fabílson Bogea Portela
Procurador Geral do Município
OAB/MA N° 17.950